



PROJETO DE LEI Nº 9.056/2021

Regulamenta o art. 175-A da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo normas para declaração de utilidade pública e dá outras providências.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º As sociedades civis, associações e as fundações, sem fins lucrativos, no município de Caruaru, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

- I – existência de personalidade jurídica;
- II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;
- IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;
- V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;
- VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
- VII - não possuir filiação partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;
- VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

§ 1º A comprovação da prática das condutas descritas nos incisos V e VI do art. 4º desta Lei constitui fator impeditivo à declaração de utilidade pública.

§ 2º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica às entidades constituídas com a finalidade específica de substituir atividade assistencial antes prestada pelo poder público.

Art. 2º Para fins de comprovação dos requisitos previstos no art. 1º, o projeto de lei será instruído com os seguintes documentos:

- I - relativamente ao inciso I do art. 1º: estatuto social e alterações, devidamente registrados no registro público competente;
- II - relativamente ao inciso II do art. 1º: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal do Brasil;
- III - relativamente aos incisos III e IV do art. 1º:
 - a) relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes da entidade, referente aos 2 (dois) últimos anos, no qual constem as atividades desenvolvidas pela entidade nas áreas de atuação previstas nesta Lei;
 - b) relatório simplificado, subscrito pelos dirigentes da entidade, com demonstrativo das receitas obtidas e das despesas realizadas no exercício anterior, detalhando, quando houver, os recursos recebidos do poder público e a forma como foram aplicados;



IV - relativamente aos incisos V e VI do art. 1º:

- a) ata da última eleição da atual Diretoria e/ou Conselho de Administração da entidade;
- b) declaração com firma reconhecida dos dirigentes da entidade, informando que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;
- c) declaração com firma reconhecida dos dirigentes da entidade, informando que o exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes ocorre de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie.

V - relativamente ao inciso VII do art. 1º: Certidão de Filiação Partidária emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral;

VI - relativamente ao inciso VIII do art. 1º:

- a) certidão negativa penal expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; b) certidão negativa penal expedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Art. 3º Consideram-se condutas incompatíveis com a declaração de utilidade pública de que trata esta Lei:

I - deixar de atender as exigências previstas nesta Lei;

II - deixar de executar as atividades que lhe são próprias, ou delas se desviar;

III - ter contas rejeitadas pelas autoridades e órgãos competentes;

IV - apoiar, incentivar ou estimular eventos e/ou manifestações culturais, sociais ou de cunho publicitário que degradem, humilhem ou submetam grupo social, religião, credo, condição sexual, cultural ou educacional à situação vexatória ou preconceituosa; e

V - poluir o meio ambiente ou estimular a degradação ambiental, bem como contribuir, direta ou indiretamente, com o desrespeito às leis ambientais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 6 de outubro de 2021.

Vereador BRUNO LAMBRETA

Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES

1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES

2º Secretário

(Autoria do Vereador Lula Tôrres)